



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.546, DE 2016

Denomina "Viaduto Deputado José Pereira da Silva" o viaduto localizado na rodovia BR-459, km 102, no trecho que corta o perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina "Viaduto Deputado José Pereira da Silva" o viaduto localizado na rodovia BR-459, km 102, no trecho que corta o perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Justificando sua iniciativa, o autor alega que a pessoa a ser homenageada através do projeto de lei foi um ilustre político mineiro, que participou, ao lado de Tancredo Neves, do histórico movimento das "Diretas Já" pelo retorno da democracia participativa com o voto direto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Note-se que, quanto à juridicidade, foi obedecida a regra do art. 2º da Lei nº 6.682/79, como bem apontou o colega Relator na Comissão de Viação e Transportes.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.546, de 2016.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

